



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N°. , de / /

ARQUIVADO

Processo: 75.940

PROJETO DE LEI N°. 12.088

Autoria: NATANAEL ONOFRE MATIAS

Ementa: Altera a Lei 8.267/2014, que disciplinou o Serviço de Táxi, para nele prever a categoria Mototáxi.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

03/01/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.088

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Lanfredi</i> Diretora 09/08/2016</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parcer CJ nº. 1328</p>		<p>QUORUM: MS</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Lanfredi</i> Diretora Legislativa 16/08/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>W. Lanfredi</i> Presidente 16/08/2016</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> CQPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>W. Lanfredi</i> Relator 16/08/2016</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



PUBLICAÇÃO Rubrica
12/08/16

P 19.350/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 09/AGO/2016 13:26 075940

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
09/10/2016

ARQUIVADO
Presidente
02/10/2016

PROJETO DE LEI N.º 12.088

(Natanael Onofre Matias)

Altera a Lei 8.267/2014, que disciplinou o Serviço de Táxi, para nele prever a categoria Mototáxi.

Art. 1.º. A Lei n.º 8.267, de 16 de julho de 2014, altera pelas Leis n.ºs. 8.302, de de 2014; e 8.600, de 10 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2.º. (...)

(...)

___ - *Mototáxi: motocicleta utilizada para condução de um único passageiro.*

(...)

Art. 3.º. (...)

(...)

___ - *Mototáxi.*

Art. 4.º. *Os Serviços Convencional e de Mototáxi serão prestados por pessoa física com operação regular e à disposição permanente do cidadão, com tarifa fixada e com padronização visual definida pelo Poder Executivo Municipal.*

(...)

Art. 7.º. (...)

(...)

___ - *para o Serviço de Mototáxi: a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes.*

(...)

Art. 8.º. (...)

§ 1.º. *Para cada permissão outorgada aos Serviços Convencional e de Mototáxi será admitido somente o cadastramento de 1 (um) veículo.*



(PL nº. 12.088 - fls. 2)

(...)

Art. 39. (...)

(...)

§ _____. *No Serviço de Mototáxi deverão ser atendidas, ainda, as seguintes condições:*

I – os veículos deverão:

a) ter potência entre 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e 500 cc (quinhentas cilindradas) e motor de quatro tempos;

b) estar equipados com:

1. dispositivos de proteção para pernas e motor, preventivo de tombamento;

2. dispositivo de proteção para o cano de descarga;

3. suportes para os pés do passageiro;

4. espelho retrovisor de ambos os lados;

5. antena ou aparador de linha corta pipa, nos termos da legislação cabível;

II – os capacetes, tanto do motorista quanto do passageiro, bem como os coletes, deverão trazer a numeração estabelecida pela Municipalidade;

III – toda a documentação exigida para a operação do serviço deverá ser colocada à disposição do passageiro.” (NR)

Art. 2º. A regulamentação desta lei, a ser expedida no prazo de até 90 (noventa) dias do início de sua vigência, estabelecerá, ainda os pontos de embarque de passageiros e as vias permissivas para o Serviço de Mototáxi.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09/08/2016

NATANAELO ONOFRE MATIAS
“CAÉ”



(PL nº. 12.088 - fls. 3)

Justificativa

O Brasil é um dos países com maior número de motos licenciadas. Por ser um país tropical, esse meio de transporte é mais difundido e inerente à cultura nacional.

De outro lado, a acentuada deficiência na mobilidade pelo transporte público e de táxi em nossas cidades de grande e médio porte, não é diferente em Jundiaí.

Somado-se a isso, a Lei federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, disciplina o meio de transporte mototáxi, bastando ao município regulamentar a permissão do serviço. Em destaque, deve-se ressaltar que o CONTRAN, em sua Resolução de nº 356, de 02 de agosto de 2010, disciplina com atenção a matéria.

Não se pode deixar de lado, inclusive, o impacto desse tipo de transporte, mototáxi, na geração de emprego e renda, haja vista que apresenta viabilidade tanto para exercício autônomo do serviço, quanto para o usuário pelo baixo custo e agilidade.

Dessa forma, o presente projeto visa contribuir com a mobilidade, a geração de renda e o desenvolvimento na cidade, principalmente nas comunidades onde há maior dificuldade de transporte coletivo ou de carro.

Conto, pois, em conjunto com os milhares de trabalhadores jundiaenses, de seus familiares e de todos os simpatizantes dessa causa, com o imprescindível apoio dos nobres Pares a fim de ver aprovada esta proposição.


NATANAEL ONOFRE MATIAS
"CAÉ"



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 06

*(Compilação – Atualizada até a Lei nº 8.600, de 10 de março de 2016)**

LEI N.º 8.267, DE 16 DE JULHO DE 2014

Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi; e revoga a Lei 6.109/03, correlata.

ÍNDICE**

<u>CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u>	3
<u>CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE SERVIÇO</u>	4
<u>CAPÍTULO III – DA PERMISSÃO</u>	5
<u>CAPÍTULO IV – DO CERTIFICADO DE PERMISSÃO</u>	8
<u>CAPÍTULO V – DO SERVIÇO</u>	9
<u>CAPÍTULO VI – DOS PONTOS DE TÁXI</u>	10
<u>CAPÍTULO VII – DO CADASTRAMENTO DOS OPERADORES</u>	11
<u>Seção I – Do Cadastro Municipal dos Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIUN</u>	11
<u>Seção II – do Cancelamento do COTAXIUN</u>	13
<u>CAPÍTULO VIII – DOS VEÍCULOS</u>	13
<u>Seção I – Condições Gerais</u>	13
<u>Seção II – Do Cadastro Municipal dos Veículos de Táxi de Jundiaí</u>	15
<u>Seção III – Do Cancelamento do Registro dos Veículos de Táxi de Jundiaí</u>	16
<u>CAPÍTULO IX – DO ALVARA DE PERMISSÃO</u>	16
<u>CAPÍTULO X – DA VISTORIA DOS VEÍCULOS</u>	16
<u>CAPÍTULO XI – DAS TARIFAS E DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO</u>	17
<u>CAPÍTULO XII – DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO DE AUTUAÇÃO</u>	18

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

** Índice inexistente na lei original. Adicionado nesta compilação para facilitar as consultas.



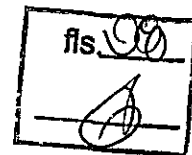
(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 2)

<u>CAPÍTULO XIII – DAS INFRAÇÕES DE DA AUTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES</u>	19
<u>CAPÍTULO XIV – DAS PENALIDADES</u>	20
<u>CAPÍTULO XV – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO</u>	21
<u>CAPÍTULO XVI – DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE</u>	22
<u>CAPÍTULO XVII – DOS RECURSOS</u>	23
<u>CAPÍTULO XVIII – DOS PREÇOS PÚBLICOS E DOS TRIBUTOS INCIDENTES</u>	23
<u>CAPÍTULO XIX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	24
ANEXO – INFRAÇÕES:	
<u>GRUPO I [falhas primárias]</u>	26
<u>GRUPO II [natureza leve]</u>	27
<u>GRUPO III [natureza média]</u>	29
<u>GRUPO IV [natureza grave]</u>	32
<u>GRUPO V [natureza gravíssima]</u>	33



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 3)

LEI N.º 8.267, DE 16 DE JULHO DE 2014

Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi; e revoga a Lei 6.109/03, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi, do Município de Jundiaí constitui um serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de permissão de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e legislações pertinentes.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Transportes – SMT planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do Serviço de Táxi no Município de Jundiaí.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I -- Operador: designação utilizada para identificar aqueles que conduzem os veículos de Táxi, sejam eles permissionários titulares ou condutores auxiliares;

II – Permissionário: pessoa física detentora de uma permissão outorgada pela Prefeitura do Município de Jundiaí para o Serviço de Táxi na modalidade convencional ou acessível;

III – Condutor Auxiliar: motorista de atividade profissional vinculado ao permissionário;

IV -- Certificado de Permissão: documento emitido pela SMT ao permissionário, identificando a permissão e os termos para operar o Serviço de Táxi;

V – Alvará de Permissão: documento emitido pela SMT que autoriza o permissionário e o veículo a operar no Serviço de Táxi no Município, se constituindo em um resumo do certificado de permissão;

VI – Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN: cadastro que registra e identifica os operadores, fornecido a todo operador cadastrado;



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 4)

- VII – Reserva de Permissão:** interrupção temporária da prestação do serviço requisitada pelo permissionário;
- VIII – Suspensão do Condutor Auxiliar:** proibição de conduzir o veículo de táxi por um período de tempo;
- IX – Suspensão da Permissão:** proibição da prestação do Serviço de Táxi por um período de tempo;
- ~~X – Cassação do Registro de Condutor:~~ devolução compulsória do registro de condutor por infração legal ou regulamentar;
- X – Cassação do COTAXIJUN:** devolução compulsória do cartão do COTAXIJUN por infração legal ou regulamentar; *(Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1ª de outubro de 2014)*
- XI – Ponto Comum:** ponto fixo de estacionamento destinado a permissionários preestabelecido pela SMT, onde somente estes poderão efetuar o embarque e o desembarque de passageiros;
- XII – Ponto Livre:** ponto de estacionamento onde qualquer operador pode embarcar e desembarcar passageiros, a qualquer tempo;
- XIII – Ponto Temporário:** ponto de estacionamento criado especificamente para situações temporárias, onde os permissionários interessados serão escolhidos através de sorteio;
- XIV – Eletrovisor:** caixa de iluminação externa do veículo que opera o Serviço de Táxi.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE SERVIÇO

Art. 3º O Serviço de Táxi no Município de Jundiaí é constituído das seguintes modalidades de serviço:

I – Convencional;

II – Acessível.

Art. 4º O Serviço de Táxi Convencional é prestado por pessoa física com operação regular e à disposição permanente do cidadão, com tarifa fixada e com padronização visual definida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O Serviço de Táxi Acessível será prestado por pessoa física e atenderá os usuários com condições de mobilidade reduzida, através de veículos adaptados e não exclusivos com as seguintes características:



- I – tarifa fixada;
- II – especificações de adaptação dos veículos e padronização visual diferenciada;
- III – condutores com treinamento específico prévio.

CAPÍTULO III **DA PERMISSÃO**

Art. 6º A outorga das permissões, a título precário, será concedida por meio de concorrência pública, nos termos das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Orgânica do Município, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais disposições legais cabíveis, no instrumento editalício e demais legislações pertinentes ou atos normativos expedidos pelo Município.

Art. 7º A SMT revisará a cada 05 (cinco) anos o número de permissionários, observando:

- I – para o Serviço de Táxi Convencional: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 1.400 (hum mil e quatrocentos) habitantes;
- II – para o Serviço de Táxi Acessível: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 40.000 (quarenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o número de habitantes será aquele projetado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o ano de publicação desta lei e os das subsequentes revisões.

Art. 8º Respeitado o processo licitatório e atendidas as exigências do Edital de Licitação, cada permissionário deterá uma única permissão.

§ 1º Para cada permissão outorgada ao Serviço de Táxi Convencional será admitido somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 2º Para a modalidade de Táxi Acessível as quantidades de permissões a serem outorgadas a cada pessoa física serão definidas no edital de licitação.

Art. 9º As permissões outorgadas observarão os preceitos aplicáveis na forma da lei ou de regulamento para o Serviço de Táxi e obedecerão aos seguintes preceitos:

- I – caráter precário;
- II – inalienável;
- III – impenhorável;
- IV – incomunicável;



c) Justiça Eleitoral;

d) Juizado Especial Criminal da sede ou domicílio do interessado.

~~§ 1º Os documentos previstos nos incisos IV a XI deverão ser renovados anualmente, sob pena de extinção da permissão.~~

§ 1º Os documentos previstos nos incisos IV a X deverão ser renovados anualmente, sob pena de extinção da permissão. (Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1ª de outubro de 2014)

§ 2º Serão considerados “novos condutores auxiliares” aqueles que estejam desvinculados do Serviço de Táxi por período acima de 01 (um) ano.

Art. 32. A SMT poderá recadastrar os operadores a qualquer tempo, solicitando os documentos necessários.

Seção II

Do Cancelamento do COTAXIJUN

Art. 33. A desistência do permissionário ou condutor auxiliar implica no cancelamento de seu registro no Cadastro Municipal de Operadores de Táxi de Jundiaí (COTAXIJUN) e será efetuado mediante:

I – a devolução do cartão do COTAXIJUN;

II – no caso de permissionário, a devolução do Certificado de Permissão, com a correspondente assinatura do seu cancelamento;

III – devolução do Alvará de Permissão, em se tratando de permissionário.

Parágrafo único. O condutor auxiliar poderá requerer o cancelamento de seu cadastro, sem a necessidade da presença do permissionário, desde que apresente documento que comprove a sua ciência, com firma reconhecida em cartório.

Art. 34. No caso de extravio, furto ou roubo de qualquer documento do condutor será exigida a apresentação de boletim de ocorrência policial, expedida pela autoridade competente, para emissão de segunda via.

CAPÍTULO VIII DOS VEÍCULOS

Seção I



Condições Gerais

Art. 35. Os permissionários somente poderão operar com os veículos registrados em seus respectivos nomes.

Art. 36. Os veículos deverão ser padronizados conforme regulamento próprio a ser editado.

Art. 37. Os veículos utilizados para a realização do Serviço de Táxi serão cadastrados pela SMT e, compulsoriamente, vinculados à permissão, não podendo ser utilizados para outras atividades.

Art. 38. Os veículos vinculados à permissão deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação e equipados com taxímetro devidamente aferido e lacrado.

Art. 39. Para operação das diferentes modalidades do Serviço de Táxi, os veículos deverão atender as especificações estipuladas pela SMT, por meio de regulamento desta Lei ou constante do edital de licitação, a serem por ela elaborados.

§ 1ª Os veículos vinculados ao Serviço de Táxi não poderão ostentar em sua carroceria, outras designações, expressões, dísticos, ornamentos ou similares, além dos estabelecidos no regulamento próprio emitido pela SMT, à exceção daqueles originais de fábrica, e desde que não prejudiquem a padronização visual.

§ 2ª É permitida a exploração de publicidade nos veículos, de acordo com normas estabelecidas pela PMJ.

Art. 40. Os veículos adaptados para pessoas portadoras de deficiência serão aceitos, desde que aprovados pelo órgão de trânsito competente.

Art. 41. Ocorrendo roubo ou furto de veículo vinculado à permissão, o permissionário fica obrigado a notificar o sinistro imediatamente à SMT.

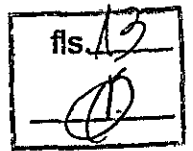
Parágrafo único. Na hipótese de recuperação do veículo sinistrado, a SMT deverá ser igualmente notificada.

Art. 42. Para os Serviços Convencional e Acessível, os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o último dia útil do mês de dezembro do ano em que os mesmos completarem 5 (cinco) anos de fabricação ou da data de compra verificada na nota fiscal emitida pela fábrica.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 15)

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, 1 (um) ano, a critério da SMT e mediante a aprovação em vistoria especial trimestral.

Art. 43. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do processo de substituição do veículo.

Art. 44. Por medida de segurança, a qualquer tempo, a SMT poderá retirar da prestação do serviço qualquer veículo, mediante suspensão temporária, que descumpra quaisquer dos itens previstos nesta Lei.

Art. 45. A inclusão ou a substituição de veículos será processada obrigatoriamente por veículos mais novos e que tenham, no máximo, 3 (três) anos de fabricação do ano vigente para os Serviços Convencional e Acessível.

Parágrafo único. Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo permissionário, a substituição poderá ser processada respeitando-se a vida útil prevista no art. 42 desta Lei.

Seção II

Do Cadastro Municipal dos Veículos de Táxi de Jundiaí

Art. 46. O cadastramento dos veículos utilizados no Serviço de Táxi será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, vigente ou nota fiscal em caso de veículos zero quilômetro, em nome do permissionário;

II – laudo com aprovação da vistoria nos termos da Lei nº 7.339, de 17 de setembro de 2009, e do Decreto nº 22.841, de 29 de dezembro de 2010;

III – Certificado de Aferição do Taxímetro emitido pelo INMETRO-IPEM, dentro do prazo de validade;

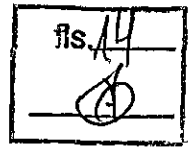
IV – Certificado de Segurança Veicular para veículos adaptados para uso do gás natural veicular.

Art. 47. A critério da SMT poderá ser exigida a reavaliação dos documentos apresentados.

Art. 48. Os veículos serão recadastrados anualmente, conforme calendário a ser estabelecido pela SMT.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabeleça regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II – transporte de passageiros.

Parágrafo único. **(VETADO)**.

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

"CAPÍTULO XIII-A

DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- i – registro como veículo da categoria de aluguel;
- II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;
- III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

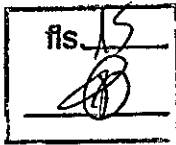
§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições."

Art. 5º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244.



.....
 VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração – grave;

Penalidade -- multa;

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.

§ 1º

.....* (NR)

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

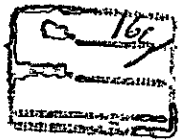
Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.328**

PROJETO DE LEI Nº 12.088

PROCESSO Nº 75.940

De autoria do Vereador **NATANAEL ONOFRE MATIAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.267/2014, que disciplinou o Serviço de Táxi, para nele prever a categoria Mototáxi.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 06/15.

É o relatório.

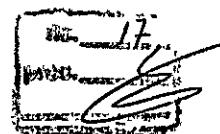
PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei malfere o artigo 46, incisos IV e V, *c.c.* artigo 72, incisos II, IX e XII, ambos da LOM; o artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual e o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Neste contexto, a regulação do tema é matéria privativa do Alcaide. Logo, o projeto se apresenta contrário à Lei Orgânica de Jundiaí, sendo, portanto, ilegal. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada figura no âmbito da Administração, que deve disciplinar o certame.



Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

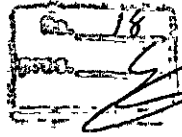
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 62.096-0/0, cujo inteiro teor juntamos, assim decidiu acerca de lei correlata, de iniciativa parlamentar, do Município de Fernandópolis/SP:

Inconstitucionalidade – Lei Municipal dispendo sobre autorização para execução de serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, “moto-táxi”, e transporte de cargas, “moto-carga” - Iniciativa do legislativo – Vício formal de origem – procedencia decretada.

Idem: ADIN 0206856-16.2011.8.26.0000 – do Município de São José dos Campos/SP:

“Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – Lei nº 6.320/2001, do Município de São José dos Campos – Vício de iniciativa – Constatação – Competência privativa do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo, para enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos – usurpação de poderes pela Câmara Municipal – Declaração de inconstitucionalidade restrita, porém, ao § 6º do art. 2º do referido diploma legal, que veda a exploração do serviço de mototáxi no Município – Restrição motivada na observância do limite da legitimidade da entidade sindical requerente – Ação procedente”.

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando (i) o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.) e, (ii) a reserva privativa de iniciativa do processo legislativo (artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual e o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal).

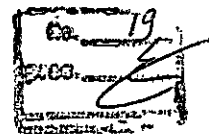


Ainda, o projeto malfez os artigos 5º, 47-II e XIV, todos da Constituição Estadual, por invadir matéria de **iniciativa privativa** do Poder Executivo.

VÍCIO DE INICIATIVA. INCONVALIDÁVEL.

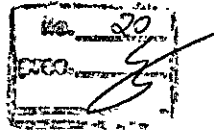
Importante alertar que até mesmo a sanção do Prefeito (*rectius*, sua aquiescência ao projeto de lei) seria incapaz de sanar a inconstitucionalidade na medida que se trata de **vício inconvalidável**, como anotado pelo V. Aresto, do E. TJ/SP, supracitado Nesse sentido ainda:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE EQUIPARA, A FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, ATIVIDADES DESVESTIDAS DE CARÁTER DOCENTE – INADMISSIBILIDADE – APOSENTADORIA ESPECIAL – AMPLIAÇÃO INDEVIDA DE SUA NOÇÃO CONCEITUAL – DISCREPÂNCIA COM O MODELO FEDERAL – NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO – ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER, RESERVADO AO CHEFE DO EXECUTIVO, DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO EM TEMA DE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, QUE ABRANGE A DISCIPLINA DA APOSENTADORIA ESPECIAL – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA – As diretrizes constitucionais que regem a disciplina jurídica da aposentadoria compõem quadro normativo de observância compulsória pelos Estados-membros, cujas Leis não podem contrariar, em tema de aposentação, as prescrições subordinantes inscritas no texto da própria Constituição da República. – A aposentadoria especial dispensada, excepcionalmente, a professores limita-se àqueles que se acham em efetivo exercício de funções de magistério, não se estendendo, em consequência, sob pena de inconstitucionalidade material, a quem, ainda que integrante do Quadro do Magistério Público, não desempenha atividade de caráter docente. O



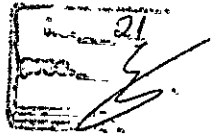
efetivo exercício de funções de magistério, a que se refere a Constituição da República, para efeito de aposentadoria especial, compreende, desse modo, o desempenho de atividade exclusivamente docente "em sala de aula". Consequente impossibilidade jurídica de o Estado-membro ampliar o conceito de "efetivo exercício em funções de magistério", para os fins indicados no texto constitucional. – Matérias pertinentes ao regime jurídico dos servidores públicos, inclusive aquelas que se referem ao instituto da aposentadoria, somente podem ser disciplinadas em Leis cujo processo de formação está sujeito à cláusula de reserva constitucional de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. – **A usurpação desse poder de iniciativa traduz vício jurídico que faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo radical, a própria integridade do ato legislativo daí resultante, que não se convalida nem mesmo com a própria sanção do Chefe do Executivo.** Precedentes: ADI 766/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, e ADI 805/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, V – G. (STF – ADI-MC 856 – RS – TP – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 19.12.2006 – p. 34)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MINEIRA Nº 13.054/1998 – CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO – CRIAÇÃO – DEFENSOR PÚBLICO – EQUIPARAÇÃO SALARIAL – INCONSTITUCIONALIDADE – "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei mineira nº 13.054/1998. Emenda parlamentar. Inovação do projeto de lei para tratar de matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Criação de quadro de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário e sua inserção na estrutura organizacional de Secretaria de Estado. Equiparação salarial com defensor público. Inconstitucionalidade formal e material. Ofensa aos arts. 2º, 5º, 37, incisos I, II, X e XIII, 41, 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, e 63, inciso I, da Constituição da República. Ação julgada procedente. 1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição da República,



sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inciso I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de Defensor Público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. **A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal.** 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, incisos I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF – ADIn 2.113-3 – Relª Min. Cármen Lúcia – DJe 21.08.2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.036/14.01.2008, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar e sancionada pelo alcaide, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de consulta prévia para obtenção de alvará de construção de velórios no Município". Se o Sindicato promovedor foi constituído, nos termos do art. 10 de seu Estatuto Social, inclusive para o fim de proteção e representação legal das empresas funerárias instaladas na base territorial do Estado de São Paulo, evidente a pertinência entre esta sua atividade e o combate a norma municipal restritiva construção de velórios sendo a consulta prévia um procedimento adotado pela Administração Municipal como providência preliminar à expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos, insere-se no trabalho administrativo realizado pela Municipalidade no exercício do seu poder de polícia; Daí que exclusiva do Executivo a iniciativa das leis que de tal labor tratem, sendo vedado ao Legislativo dele tratar, por ser-lhe vedada a condução da administração da cidade. Não indicação, ademais, dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos criados violação, ainda, ao princípio da isonomia,



porquanto, não havendo o que desiguale um velório particular de um municipal, não se justifica sujeitar a construção daquele à consulta prévia da vizinhança e dispensá-la para a construção deste. **A ocorrida sanção da lei pelo Prefeito não convalida o vício de iniciativa. Violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.** Preliminar rejeitada; Ação procedente. (TJSP – ADI 990.10.095321-4 – São Paulo – O.Esp. – Rel. Palma Bisson – DJe 07.12.2011 – p. 1497)

Não há, portanto, como sanar o vício formal do projeto de lei (nem mesmo com eventual e futura sanção), razão pela qual a única forma de atuação legal é, se o caso, a indicação do projeto ao Poder Executivo, como dito anteriormente.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 9 de agosto de 2016.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

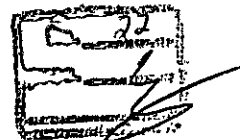
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Carla Carolina
Em	16 / 08 / 16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO


07 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
00081691

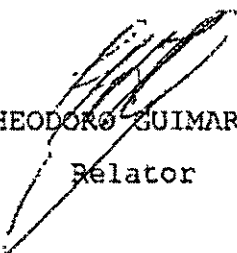
Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 062.096-
0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo requerido o PRESI-
DENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o rela-
tório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
MÁRCIO BONILHA (Presidente), NIGRO CONCEIÇÃO, JOSÉ
OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE,
ALVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER
DE SÁ, LUIZ TÂMBARA, PAULO SHINTATE, BORELLI MACHADO,
FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS, FORTES BARBOSA,
ANGELO GALLUCCI, VALLIM BELLOCCHI, MENEZES GOMES,
ANDRADE CAVALCANTI e MATTOS FARIA.

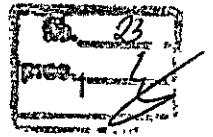
São Paulo, 21 de março de 2001.


MÁRCIO BONILHA
Presidente


THEODORO GUIMARÃES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº 9363

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 62.096-0/0 – SÃO PAULO

Recorrente : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Recorrido : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDÓPOLIS

Inconstitucionalidade – Lei Municipal dispondo sobre autorização para execução de serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, “moto-táxi”, e transporte de cargas, “moto-carga” – Iniciativa do legislativo - Vício formal de origem - Procedência decretada.

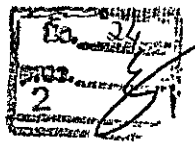
Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 2.203, de 12 de maio de 1997, do Município de Fernandópolis, que dispõe sobre autorização para execução de serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, “moto-táxi”, e transporte de cargas, “moto-carga”.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 62.096-0/0 – SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Argumenta o Procurador Geral de Justiça que a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e regulamentação de serviços públicos é privativa do Prefeito, tendo, neste caso, a Câmara Municipal de Fernandópolis usurpado atribuição que é própria da função executiva ao votar e aprovar projeto de lei de iniciativa parlamentar regulamentando essa matéria, com ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, XI e 144 da Constituição do Estado.

Não houve pedido de concessão de liminar (fls. 8).

O Sr. Procurador Geral do Estado manifestou-se, às fls. 17/18 e 46/47, apontando seu desinteresse na defesa do ato impugnado, uma vez que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local.

A Câmara Municipal prestou suas informações, às fls. 27/29.

Nesta Instância, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação.

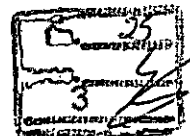
É o relatório.

Já se decidiu, por várias vezes, nesta Corte, na conformidade do julgamento da ADIN nº 47.890-0/4-00, Rel. o Exmo. Sr. Des. Cuba dos Santos, abaixo transcrito:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 62.096-0/0 – SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



“Improcede a ação.

Visa o impetrante a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.091, que dispõe sobre serviço de moto-taxi e moto-entrega no Município de Barretos.

No entanto, a lei em testilha nada tem de inconstitucional.

Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, mencionado pelo douto Procurador de Justiça ‘o trânsito (deslocamento de pessoas ou cargas pelas vias de circulação) e o tráfego (deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação em missão de transporte) são daquelas matérias que admitem tríplex regulamentação – federal, estadual e municipal – conforme a natureza e âmbito do assunto a prover, salientando:

‘de um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse' (C.F., art. 30, I e V).

Realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrange o transporte coletivo em todo o território municipal; são atividades da estreita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (Direito Municipal Brasileiro – ed. Malheiros).

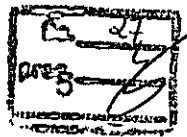
Destarte, a norma nascida no Município não vulnerou a Constituição”.

Leia-se, no mesmo sentido, o aresto proferido no julgamento da ADIN nº 48.409-0/8-00, Rel. o Exmo. Sr. Des. Luiz Tâmbara.

Acontece que, nos julgados acima, a matéria em deslinde se restringia à competência para a regulamentação desse tipo de serviço público, competência essa que, como ficou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



decidido, é tríplice, podendo, portanto, ser exercida quer pela União, quer pelos Estados-membros, quer pelos Municípios.

Logo, estritamente sob o enfoque da competência para tal regulamentação, nada há de inconstitucional na conduta municipal esconjurada.

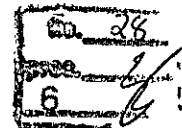
Daí a decretada improcedência da lide que via, na atividade regulamentadora municipal, imperdoável inconstitucionalidade.

Aqui, todavia, a matéria em controvérsia é diferente: circunscreve-se à iniciativa do poder municipal para a criação, estruturação, organização, regulamentação e execução daquele serviço: se do Executivo, se do Legislativo.

E conclui-se, acolhendo, "in totum", a postulação do emérito chefe do "Parquet" Estadual, pela primeira hipótese, já que, como curial, é, mesmo, do alcaide, tal iniciativa, consubstanciando inconstitucional usurpação de privativa faculdade a postura edilícia que, regulamentando serviço público de tal natureza, invade a esfera de atuação do aguçil comunal, numa autêntica violação aos artigos 5º e 24, § 2º, nº 2, da Constituição Estadual paulista e numa desenganada ostentação, pois, de vício formal de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

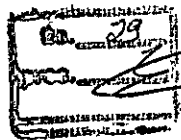


Isto posto, julga-se procedente o presente litígio.


THEODORO GUIMARÃES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



83

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0206856-16.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINDMOTOVALE SINDICATO TRABALHADORES MOTOFRETISTAS MOTOTAXISTAS CICLISTAS MENSAGEIROS VEÍCULOS MOTOCICLETAS MOTONETAS sendo réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

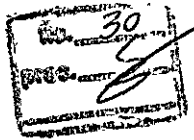
O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI e PIRES DE ARAÚJO.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

JOSÉ REYNALDO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



1

VOTO Nº: 11976

ADIN Nº: 0206856-16.2011.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

REQTE.: Sindmotive - Sindicato dos Trabalhadores Motofretistas, Mototaxistas, Ciclistas e Mensageiros em Veículos Motocicletas, Motonetas, Triciclos, Quadriciclos e Equipamentos Ciclísticos de São José dos Campos, Vale do Paraíba, Litoral Norte e Região

REQDOS: Prefeito do Município de São José dos Campos e Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos

Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – Lei nº 6.360/2003, do Município de São José dos Campos – Vício de iniciativa – Constatação – Competência privativa do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo, para enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos – Usurpação de poderes pela Câmara Municipal – Declaração de inconstitucionalidade restrita, porém, ao § 6º do artigo 2º do referido diploma legal, que veda a exploração do serviço de mototáxi no Município – Restrição motivada na observância do limite da legitimidade da entidade sindical requerente – Ação procedente

Trata-se de ação direta ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Motofretistas, Mototaxistas, Ciclistas e Mensageiros em Veículos Motocicletas, Motonetas, Triciclos, Quadriciclos e Equipamentos Ciclísticos de São José dos Campos, Vale do Paraíba, Litoral Norte e Região – Sindmotive, com o intuito de obter declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.360, de 23.07.2003, de iniciativa da Câmara Municipal, que, entre outras disposições, impede, no §6º de seu artigo 2º, a atividade de mototaxista naquela cidade.

O requerente alega, em síntese, haver vício de iniciativa na referida lei municipal, reproduzida às fls. 22/28 dos autos, por tratar de prestação de serviços públicos de táxi e mototáxi, matéria relacionada à competência legislativa exclusiva do Poder Executivo, como pode ser auferido no artigo 65, IV, da Lei Orgânica Municipal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Cs. 21
2
3

2

Requer, liminarmente, a imediata determinação para que a Prefeitura Municipal se abstenha de praticar qualquer ato coibitório das atividades de mototáxi no Município, sob pena de multa diária, e a procedência da ação, com a declaração da inconstitucionalidade do diploma legal impugnado, em virtude do vício formal apontado.

Processado o feito, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela falta de interesse em defender o ato impugnado por ser de interesse exclusivamente local, à luz do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual (fls. 92/93); a Câmara Municipal de Ribeirão Preto prestou as informações requisitadas (fls. 104/111); e, por fim, o Ministério Público do Estado, por sua Procuradoria Geral de Justiça, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, devido à ausência de legitimidade processual do requerente (fls. 145/148).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre afirmar a legitimidade do sindicato requerente para a propositura desta demanda.

Não só por estar entre os legitimados mencionados no inciso V do artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo – norma esta redigida de acordo com a diretriz estabelecida no artigo 103 da Constituição Federal –, mas também porque atende à exigência da pertinência temática, construída pela jurisprudência formada no E. Supremo Tribunal Federal, na qual se criou a distinção entre legitimados universais e especiais.

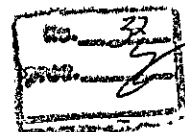
Isto porque, conforme se pode aferir do Estatuto registrado no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São José dos Campos-SP (fls. 08/18), é entidade sindical constituída com base territorial na região do Vale do Paraíba e Litoral Norte do Estado, destinada aos *“estudos, instrução, coordenação, diversão, orientação, proteção, representação e defesa legal de trabalhadores”* motociclistas, ciclistas e mototaxistas, e cujos objetivos sociais consistem, dentre outros, em *“defender os direitos e interesses, coletivos ou individuais, dos integrantes da categoria profissional representadas (sic), inclusive como substituto processual, em qualquer instância”* e *“impetrar mandado de segurança coletivo (...) e ajuizar ações coletivas ou individuais (...) em nome de integrantes da categoria profissional representada”* (cf. artigo 1º, I e II).

Sendo assim, nada obsta sua atuação substitutiva em prol da declaração da inconstitucionalidade da apontada lei municipal frente à

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



3

Constituição estadual, desde que – frise-se – circunscrito o seu requerimento ao dispositivo legal cujo conteúdo proibitivo atinge os seus associados de explorarem, conforme regulamentação legal, o serviço de mototáxi em área territorial abrangida naquela por onde legitimamente estende sua representatividade.

Ultrapassada esta questão processual, quanto ao mérito do presente caso, forçoso reconhecer que a iniciativa legislativa da Câmara Municipal de São José dos Campos incorre em nítida violação dos artigos 5º, §1º, 47, XVIII, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Como é cediço, a disciplina geral a respeito de trânsito e transporte compete à União (artigo 22, XI, da Constituição Federal). Passa a ser do Município, entretanto, quando o assunto transborda a generalidade e permeia o interesse local relacionado à prestação do serviço público de transporte coletivo aos munícipes.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 16ª ed., Malheiros, 2008, pp. 457/458):

"O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (CF, artigo 30, inciso V).

Esse serviço tanto pode ser executado diretamente pela Prefeitura como por autarquia municipal, por empresa estatal do Município ou por empresas particulares, mediante concessão ou permissão – formas, estas, expressamente previstas na Constituição Federal (artigo 30, V) – ou, ainda, por autorização.

(...)

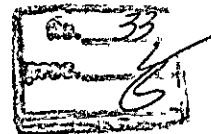
Em qualquer hipótese, porém, esse serviço local ficará sujeito a regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e operação, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do prefeito."

Sob este prisma, resta a conclusão de que, na hipótese sob exame, houve flagrante usurpação de poderes na iniciativa legislativa levada a efeito pela Casa Parlamentar municipal para reger a respeito de prestação do serviço público, porquanto compete privativamente ao Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo, enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

7




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



4

Ante o exposto, julga-se procedente a presente ação direta para, observado o limite da legitimidade da entidade sindical requerente, declarar a inconstitucionalidade apenas do § 6º do artigo 2º, da Lei nº 6360/2003, do Município de São José dos Campos, assim redigido: *“Fica proibida a exploração de serviço de moto táxi no Município”*.



JOSE REYNALDO
Relator

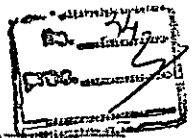
28

2DV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 128.925-0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIFOS DO ESTADO SÃO PAULO sendo requeridos PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA E OUTRO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR V.U., REJEITARAM A MATÉRIA PRELIMINAR, E, POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente), BARBOSA PEREIRA, PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (com declaração de voto), LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, J.G. JACOBINA RABELLO, SIDNEI BENETI, BORIS KAUFFMANN, com votos vencedores, e VALLIM BELLOCCHI, vencido (com declaração de voto).

São Paulo, 28 de março de 2007.


CANGUÇU DE ALMEIDA
Presidente


RUY CAMILO
Relator

FR

35



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 17010 (Órgão Especial)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 128.925-0/5

Recte(s): Sindicato Empresas Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo

Recdo(s): Prefeito do Município de São João da Boa Vista e outro
Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
serviço de ‘moto-táxi’ instituído pelo Município de São João da Boa Vista – matéria que se insere na competência do Município – lei constitucional – inocorrência de afronta aos arts. 111, 117 e 144 da Carta Bandeirante – ação improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, objetivando o decreto de inconstitucionalidade da Lei nº 1 304, de 24 de março de 2004, que dispõe sobre “*transporte de coisas e pessoas através de motocicletas, porta a porta, doravante denominado ‘moto-táxi’ no Município de São João da Boa Vista*”, por ofensa aos artigos 21, inciso XX, artigo 22, inciso XI e artigo 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal, além de afrontar os artigos 111, 117 e 144 da Carta Bandeirante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferida a liminar pela e Presidência do Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, citada, manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls 258/259)

Em suas informações, os Senhores Presidentes da Câmara Municipal e do Poder Executivo de São João da Boa Vista requereram, preliminarmente, o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido e, pelo mérito, sustentaram a constitucionalidade da lei atacada, requerendo a improcedência da ação (fls 261/272 e 276/288)

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 294/299).

É o relatório

Afasta-se, por primeiro, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, levantada nas informações do Chefe do Executivo e da Presidência da Câmara Municipal de São João da Boa Vista

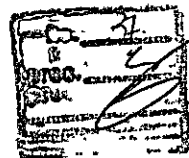
É que o pedido inicial aponta, também, violação a artigos da Constituição Estadual que são passíveis de análise por esta Corte, daí a possibilidade jurídica do pedido

Superada a questão, pelo mérito a ação não procede

Com efeito, pretende o Sindicato-autor — Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, o decreto de inconstitucionalidade da Lei nº 1 304, de 24 de março de

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 128.925-0/5 - São Paulo





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2004, promulgada pelo Prefeito do Município de São João da Boa Vista, que dispõe sobre *“transporte de coisas e pessoas através de motocicletas, porta a porta, doravante denominado ‘moto-táxi’ no Município de São João da Boa Vista”*, por ofensa aos artigos 21, inciso XX, artigo 22, inciso XI e artigo 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal, além de afrontar os artigos 111, 117 e 144 da Carta Bandeirante

Inocorrente a ofensa aos artigos da Carta Magna, vale dizer, 21, inciso XX, 22, inciso XI e 30, incisos I, II e V

Ora, a organização e concessão dos serviços de transporte coletivo vêm disciplinada na Constituição Federal, no inciso V, do artigo 30 que dispõe que é ao Município que compete organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, *“os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo”*, matéria abordada nesta ação

Neste sentido, aliás, o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de Lei nº 120 225-0/2, Relator o e Desembargador Paulo Franco¹, donde se extrai

“2. Argúi-se, nas informações, a preliminar de que a inconstitucionalidade da lei impugnada residiria em afronta ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, que

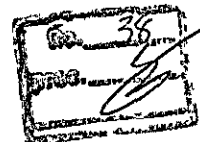
¹ www.tj.sp.gov.br/jurisprudência
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 128.925-0/5 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4



atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, questão essa, todavia, de que não se pode cuidar em ação direta de inconstitucionalidade.

Tal arguição não procede, porque de acordo com a Constituição Federal é ao Município que compete organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, "os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo" (artigo 30, inciso V), que é precisamente a matéria de que cuida a lei impugnada, embora sob a denominação de "transporte alternativo de passageiros".

Nesse sentido, a palavra de HELY LOPES MEIRELLES a propósito do que dispunha a Constituição Federal então em vigor, no seu art. 15, II, "b", combinado com o art. 21, VII: "o transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público local de seu peculiar interesse" (cf. "Direito Municipal

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 128.925-0/5 - São Paulo

Ca. 39



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasileiro", 3ª edição, ed. Revista dos Tribunais, 1977, p. 502).

Atualmente, lê-se em JOSÉ AFONSO DA SILVA, quanto ao disposto no aludido artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que "o transporte coletivo urbano é, por princípio, serviço público local, pelo que não seria necessário destacá-lo no inciso em exame" (cf. "Comentário contextual à Constituição", ed. Malheiros, p. 310).

Não há, pois, que falar em ofensa à Constituição Federal, o que significa que inexistente o alegado óbice a que se examine a lei impugnada no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade"

Inocorrente, também, a apontada afronta aos artigos III, 117 e 144² da Carta Bandeirante

² "Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência". (NR)

"Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 128.925-0/5 - São Paulo



6 40

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, a lei *sub examen* não afrontou tais dispositivos, posto que ao criar a modalidade de transporte denominada "moto-taxi", não laborou em detrimento do sistema de transporte municipal então vigente. Trata-se, a toda evidência, de mais uma forma de transporte em benefício dos munícipes, não se verificando comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão celebrado entre a Prefeitura e as empresas de transporte municipal ali operantes.

A matéria, por outro lado, se insere naquelas de competência do Município, de modo a não se poder falar de violação ao artigo 144 da Carta Bandeirante.

Aliás, consoante já se decidiu em questão idêntica, na oportunidade do julgamento do Adm 48 409-0/8, Relator o Desembargador Elias Tâmbara³

EMENTA: ADIN.- Lei nº 3.012, de 05/11/1997, do Município de Taruá- Serviço de transporte individual de passageiro denominado "moto-táxi" - Matéria que se insere na competência do Município.- Não há violação do disposto nos artigos 117, 119 e 120 da Constituição do Estado - Pedido julgado improcedente".

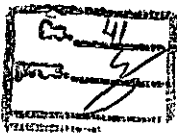
nesta Constituição".

³ Idem nota 1

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 128.925-0/5 - São Paulo



7



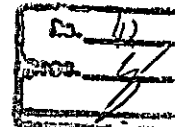
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na oportunidade, deixou assente o e Relator

"(...)

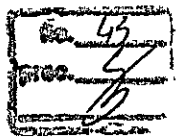
Por outra vertente, na lição sempre acatada do saudoso Professor HELY LOPES MIEIRELLES, "de um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, artigo 30, incisos I e V). O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (CF, artigo 30, inciso V). Esse serviço tanto pode ser executado diretamente pela Prefeitura como por autarquia municipal, por entidade paraestatal do Município ou por empresas particulares, mediante concessão ou permissão, formas estas expressamente previstas na Constituição Federal (artigo 30,

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 138.925-0/5 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V). O que convém reiterar é que todo transporte coletivo local é de competência do Município, que o poderá executar diretamente por seus órgãos, ou indiretamente por entidades municipais, ou por dele gatários particulares, mediante concessão ou permissão. Em qualquer hipótese, porém, esse serviço local ficará sujeito a regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e operação, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do Prefeito, observadas as normas superiores pertinentes — federais e estaduais” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 7 edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1994, págs. 321 a 323). Portanto, cuidando-se de transporte coletivo urbano, cabe exclusivamente ao Município editar as normas regulamentares e impor multa, no exercício de seu poder de polícia, não incidindo, na hipótese, as regras contidas na Lei n° 9.053, de 25/09/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e, por isso mesmo, têm caráter geral. Tanto isto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é certo que em seu artigo 24, ao definir a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, em XXI incisos, nada dispôs a respeito do transporte coletivo.

Os artigos 117, 119 e 120 da Constituição Paulista tratam da concorrência pública para a concessão ou permissão dos serviços públicos e nada têm a ver com a indigitada lei que prevê expressamente que a exploração do serviço será feita mediante concessão ou permissão, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

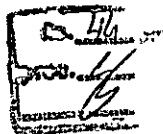
Pelo exposto, julgam improcedente o pedido.”.

Por estas razões, a ação é improcedente.

RUY CAMILO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº. 11.518

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 128.925-0/5

COMARCA: São Paulo

REQUERENTE: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo

REQUERIDOS: Prefeito do Município de São João da Boa Vista e Câmara Municipal de São João da Boa Vista

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

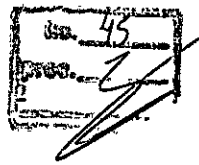
I. A Lei nº 1.304, de 24 de março de 2004, do Município de São João da Boa Vista, dispõe sobre o transporte de coisas e pessoas através de motocicletas, porta a porta, no Município de São João da Boa Vista.

II. Contrapôs-se a ela, mediante ação própria, propugnando a declaração de inconstitucionalidade, o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, dizendo ofendidos os artigos 21, XX, 22, XI e 30, I, II e V, da Constituição Federal, e arts. 111, 117 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

III. O relator, eminente Desembargador Ruy Camilo, por primeiro, repele a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alçada nas informações do Prefeito Municipal e da Câmara de Vereadores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



de São João da Boa Vista, visto que o pedido indica também como violados artigos da Constituição do Estado que são passíveis de análise por este Tribunal de Justiça. No mérito, entende a que a ação improcede, já que a Constituição Federal, no art. 30, V, estabelece que compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, "*os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo*". A matéria, em suma, conclui, se insere na competência do Município, de sorte a não se poder falar de violação do artigo 144 da Carta Paulista, colacionando precedentes deste Órgão Especial.

IV. Já votaram os Desembargadores Sousa Lima e Marco César, também rejeitando a matéria preliminar e julgando a ação improcedente, e o Des. Vallim Bellocchi que a julgava procedente.

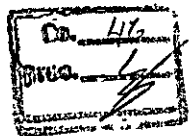
V. Meu voto.

1. Rejeito, igualmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois, claramente, o autor menciona os dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo que entende vulnerados pela lei em apreço, tecendo condizentes considerações a respeito.

2. Gira a controvérsia, mais uma vez neste Órgão Especial, em torno da competência municipal, portanto, respeito, no caso, do alcance e da interpretação do artigo 30, I, II e V da Constituição da República, que falariam a favor da improcedência da ação, pois não teria a lei municipal impugnada invadido a esfera de competência de outro ente federativo. Em contraposição são invocados os artigos 21, XX e 22, XI, que cuidam, o primeiro, da competência administrativa exclusiva da União



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos", e o segundo, da competência legislativa privativa da União para legislar sobre "trânsito e transporte".

3. O fulcro da questão, creio, cabe na indagação: o que é legislar sobre trânsito e transporte? Dispor sobre o transporte de pessoas e coisas por intermédio de motocicletas, porta a porta, é legislar sobre trânsito ou sobre transporte, e, pois, a matéria seria de competência legislativa privativa da União?

Para o Supremo Tribunal Federal, aparentemente, sim, tanto que decidiu:

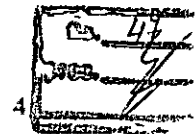
"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Pará 3. Serviço de transporte individual de passageiros prestado por meio de ciclomotores, motonetas e motocicletas. 4. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). 5. Precedentes (ADI 2 606/SC. 6. Procedência da ação." (ADI nº 3.135/PA – Relator Ministro Gilmar Mendes – j. 01/08/2006).

Para este Órgão Especial, pelo menos em duas ocasiões, não:

"EMENTA: ADIN – Lei nº 3 012, de 05/11/1997, do Município de Tatuí – Serviço de transporte individual de passageiro denominado 'moto-táxi' – Matéria que se insere na competência do Município – Não há violação do disposto nos artigos 117, 119 e 120 da Constituição do Estado – Pedido julgado improcedente". (ADIN nº 48.409-0/8 – Relator Desembargador Elias Tâmbara).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



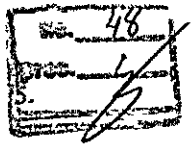
E dessa mesma forma na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 120.225-0/2, relatada pelo Desembargador Paulo Franco.

4. Como convém ao federalismo tripartite, ou quadripartite, como o nosso, ao ente maior, a União, incumbe legislar sobre a generalidade da matéria. No caso, cabe a ela, privativamente, legislar sobre os temas gerais de trânsito e transporte, por exemplo, editar a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes). Diferentemente do que dispunha a Constituição de 1969, a competência não é concorrente, incluindo-se, isto sim, na esfera privativa de competência de União a disciplinação normativa pertinentes ao núcleo material trânsito e transporte. Mas, como se disse, normatividade de caráter geral, ou seja, é dela a competência privativa para estabelecer normas gerais (diretrizes gerais de abrangência nacional).

5. Conforme estatui, contudo, a Constituição Federal, no artigo 30, V, o transporte coletivo é serviço público de interesse local. Isto é, o legislador constituinte originário, sem deixar margem a dúvida, prefixando, qualificou o transporte coletivo como serviço público de interesse local e, como posto neste mesmo artigo, inciso I, emblematicamente, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, ao Município é dada, exclusivamente, a competência administrativa de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, no dizer da Constituição da República.

E também a ele é conferida, exclusivamente, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

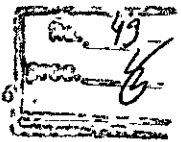
Em suma, de forma exclusiva, o município organiza e presta o serviço público de transporte coletivo e legisla sobre a matéria.

À luz dos citados dispositivos constitucionais, pode-se perfeitamente captar que legislar sobre trânsito e transporte, em caráter geral, é de competência privativa da União. Mas legislar sobre transporte coletivo – que não é o mesmo que legislar, genericamente, sobre trânsito e transporte – é de competência exclusiva do Município. Aliás, nada mais justo e consentâneo com a conformação do estado federal – atendimento das especificidades dentro da generalidade – do que atribuir competência ao ente federativo mais próximo da população para legislar sobre matéria tão afeta aos seus interesses como é o transporte coletivo.

Sobre o tema, José Afonso da Silva, depois de afirmar que o inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal dá à União competência para legislar sobre trânsito e transporte como serviços públicos, ressalva a competência municipal para instituir legislação sobre o transporte coletivo (Comentário Contextual à Constituição, Malheiros Editores, p. 269).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



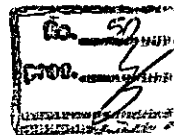
Da mesma forma, Celso Bastos, afirmando que a *“partilha de competência desemboca num modelo de repartição que se incumbe de entregar a cada um desses níveis de governo a competência para organizar o transporte na esfera de sua jurisdição; cabe, portanto, à União o transporte Federal, aos estados o transporte estadual ou intermunicipal, chegando-se por este mesmo caminho à mesma conclusão ao município cabe a organização e prestação do transporte de interesse local, ou municipal”* (Transporte rodoviário coletivo – linhas municipais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, nº 5, p. 169).

Ora, se para organizar e prestar o serviço público de transporte coletivo é preciso lei, soa lógico que deva ela ser municipal, como resultante de lícito exercício de competência do município para tratar de assuntos de interesse local.

Essa conclusão, penso, não entra em conflito com o decidido nos acima citados precedentes do Supremo Tribunal Federal, pois o que ali se afirma é que a União, e não os Estados, tem competência para legislar sobre trânsito em transporte, na forma do artigo 22, XI, da Constituição Federal. E isso é verdadeiro, pois a competência legislativa na matéria não é concorrente. Não exclui, porém, o entendimento que o município, organizando o transporte coletivo, legislando sobre ele, que é matéria de exclusivo interesse local, possa disciplinar o transporte de pessoas e coisas através de motocicletas, porta a porta (essa cláusula restritiva mais acentua a conclusão de não ter o Município de São João da Boa Vista legislado inconstitucionalmente).



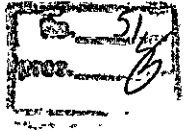
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



7

6. De todo o exposto, por não perceber ofensa aos artigos 1º, 144, 117, 119 e 120 da Constituição do Estado, a exemplo do Relator e demais Desembargadores que assim já votaram, também julgo a ação improcedente.


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 19.334

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 128.925-0/5-00 - SÃO PAULO

Recorrente: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo

Recorrido: Prefeito do Município de São João da Boa Vista

Declaração de voto vencido

1. Ousei divergir da Douta Maioria, pois, data vênua, o pedido procede, posto que, no caso *sub judice*, está-se diante de matéria cuja a competência é privativa da União Federal (art. 22, XI, da Constituição Federal).

2. Tocante à preliminar de impossibilidade jurídica prevalece, como fundamento de rejeição, o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça:

62
3



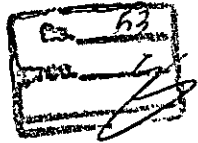
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 19.334

"....A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta amparo, na medida em que o sindicato-requerente indicou dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo - artigos 111, 117 e 144 - que teriam sido vulnerados pela lei em exame. Mas é preciso atentar que a lei sob comento ofende o art. 1º da Carta Paulista.

... o art. 30, inciso I da Constituição Federal dispõe que tem o município o poder de legislar sobre assunto de interesse local, vale dizer, sobre a matéria que, de modo direto e imediato, apresente a preponderância da vontade dos munícipes, sem ingerência os outros entes políticos, mas observando os princípios da Carta Maior. A gestão dos negócios locais limitar-se-ia, portanto, ao desempenho de sua própria competência."
(fls. 295/296).

W



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

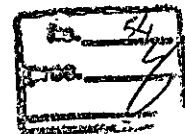
ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 19.334

3. De resto, em atenção à alegação de que a lei em questão colide, com preceitos da Constituição Bandeirante, tem-se que:

Edita o artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

É competência exclusiva da União Federal legislar sobre trânsito e transporte, conforme preceitua o artigo 22, X, da Magna Carta, o que é feito através do Código de Trânsito Brasileiro. Se, porém, o atual (Código de Trânsito - Lei Federal nº 9.053/97),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 19.334

como o anterior, não contemplaram em suas disposições a motocicleta, como veículo de aluguel apropriado ao trânsito individual de passageiros (artigos 107 e 135, do atual edito), não se pode aceitar, a título de "interesse local" (artigo 30, 1, I e V, da Constituição Federal), que o Município legisle sobre matéria que foge à sua competência, criando modalidade de transporte público.

Assim, não é constitucional que o Município, a pretexto de "particular interesse" (artigo 30, I, da Constituição Paulista), dispunha, sobre matéria desafeta à sua competência, sob pena de ferir o artigo 144, da Carta Bandeirante.

af

Ademais, ao criar o serviço de moto-táxi, o Município de São João da Boa Vista inovou a categoria de transporte coletivo, pois, segundo Aurélio

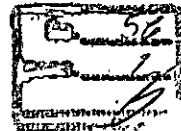


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 19.334

Buarque de Holanda Ferreira (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Editora Nova Fronteira, 10ª edição):

"...Coletivo. (Do lat. collectivus) Adj. 1. Que abrange ou compreende muitas coisas ou pessoas. 2. Pertencente a, ou utilizado por muitos. 3. Gram. Diz-se do substantivo que, no singular, designa várias pessoas, animais ou coisas; povo, rebanho, laranjal. 4. Que manifesta a natureza ou a tendência de um grupo como tal ou pertence a uma classe, a um povo, ou a qualquer grupo - V. autor - consciência-a, inconsciente - júízo - pessoa -a e título. S.m. 5. Bras. Veículo de transporte coletivo: "grande foi a minha emoção ao deparar, no assento do coletivo, com uma bolsa preta de senhora." (Carlos Drummond de Andrade. A Bolsa & a Vida, p. 7). 6. Bras. Em esporte, treino conjunto."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

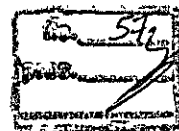
ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 19 334

Mesmo que se admita, em nome da argumentação, a competência concorrente do Município para legislar sobre trânsito, não se pode ignorar o disposto no artigo 107, do atual Código de Trânsito Brasileiro:

"Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade."

Nesse sentido, o artigo 117, parágrafo único do Texto Paulista:

"Parágrafo único - É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 19.334

instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam as normas relativas à segurança no trabalho."

É óbvio que a segurança oferecida pelo motociclo é precária e comprometedora, sendo do conhecimento geral as dimensões funestas dos acidentes que envolvem este tipo de veículo, bem como o fator higiene é desconsiderado, eis que envolve o uso "comunitário" do capacete (não se pode imaginar que cada usuário possua o seu próprio capacete).

Outrossim, preceitua o artigo 158, da Magna Carta Estadual:

Artigo 158 - Em região metropolitana ou aglomeração urbana, o planejamento do transporte coletivo de caráter regional será

58



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

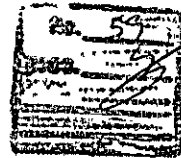
ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 19.334

efetuado pelo Estado, em conjunto com os municípios integrantes das respectivas entidades regionais.

Parágrafo único - Caberá ao Estado a operação do transporte coletivo de caráter regional, diretamente ou mediante concessão ou permissão."

H

Cumpre, então, reconhecer que o texto legal em comento violou dispositivos constitucionais estaduais. Dessarte, ainda que se conviva com um sistema de controle constitucional concentrado, rigorosamente situado na hierarquia federalista das leis, em respeito à pirâmide de Kelsen, a divisar uma dificuldade de exato enquadramento da lei municipal aqui focalizada, não será possível ignorar uma contradição sistêmica: enquanto esta ação direta de inconstitucionalidade, de lei municipal, não opera, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 19 334

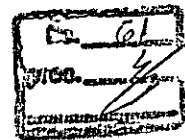
princípio, diante da Constituição da República, o transporte individual por ela criado (moto-táxi) não é, nesse plano, inconstitucional, ao passo que, se instituído por lei estadual, esta se-lo-ia frente à normática republicana, mostrando a desigualdade de tratamento entre entes federativos, e que leva ao absurdo de o Município ter mais autonomia do que o Estado, neste assunto. Por outro lado, se não há exata compatibilidade entre a lei municipal em tela e a Constituição Estadual, deve-se incluir o descompasso entre ambas na visão da estratégia que à última organiza, para que, também, na unidade estadual, o Município não saia vencedor, como ocorre ante à União Federal, por falta de encaixe em preceitos próprios, da Constituição Paulista, em sendo ajuizada a ação direta de inconstitucionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 19.334

Por conseguinte, o diploma legal que insere, no transporte público, a motocicleta, virtualmente impunível na ótica administrativa, de transito e penal, fere as normas e sistema constitucionais estaduais, que consagram, fundamentalmente, os homólogos da Constituição da República, dentre os quais transparecem a vida, o respeito ao direito alheio, à ordem jurídica, à segurança, à higiene, em suma, à cidadania, tão decantada em verso e prosa, como ocorre, em igual intensidade, ou mais, em matéria constante da imprensa policial. Entranham-se, assim, "*data vênia*" a inconstitucionalidade jurídica e as violações política, social, administrativa e moral, no que tange à vedação de transporte que desequilibra a partilha e os controles constitucionais entre os Estados e Municípios, como visto, se estreito ficar o âmbito da ação direta específica, devido a se exigir incontornável

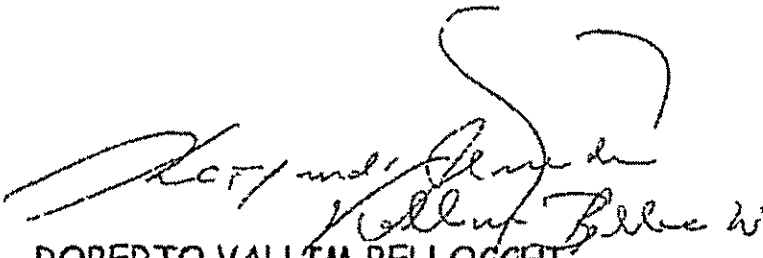


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 19.334

inadequação de determinado texto legal com artigos da Carta Magna daquele objeto. Por outras palavras, não pode, e nem deve, ser desconsiderado o sistema constitucional no qual está alojado o dispositivo írrito, assentado, em essência, na principiologia que respalda a teoria organizativa do estado Brasileiro.

4. Diante do exposto, julga-se a ação procedente, encartado o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, às razões decisórias, para que se declare inconstitucional a Lei nº 1304, 24 de março de 2004, do Município de São João da Boa Vista.


ROBERTO VALLIM BELLOCCHI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 75.940

PROJETO DE LEI Nº 12.088, do Vereador NATANAEL ONOFRE MATIAS, que altera a Lei 8.267/2014, que disciplinou o Serviço de Táxi, para nele prever a categoria Mototáxi.

PARECER Nº 1.677

Busca-se com o projeto em exame, alterar a Lei 8.267/2014, que disciplinou o Serviço de Táxi, para nele prever a categoria Mototáxi.

Conforme parecer da Consultoria Jurídica (fls. 16/21), que acolhemos na íntegra, bem como à luz das jurisprudências encartadas nos autos, o projeto é ilegal. Assim, concluímos pelo voto contrário à tramitação da proposta.

APROVADO
23/08/16

É, pois, o parecer.

RECEBI
Ass: *[Handwritten signature]*
Nome: Ana Carolina
Em 24/08/16

Sala das Comissões, 23.08.2016.

[Handwritten signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Handwritten signature]
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Handwritten signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Proc. n.º 75.940

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:”

(...)

“II – proposição apresentada e não-votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;”

(...)

DETERMINO retire-se e archive-se o Projeto de Lei n.º 12.088/2016.

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente
02/01/2017

